



---

**Solução de Consulta nº 113 - Cosit**

**Data** 11 de maio de 2015

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE**

CRÉDITO SOBRE OPERAÇÕES ANTERIORES.  
APROVEITAMENTO. FORMA DE APURAÇÃO.

O crédito dimanado da importância paga, creditada, entregue, empregada ou remetida para o exterior a título de royalties referentes a contratos de exploração de patentes e de uso de marcas será determinado com base na contribuição devida, assim entendido o valor da contribuição apurada mediante a aplicação da alíquota de incidência depois de deduzido, integral ou parcialmente, o saldo dos créditos gerados por operações anteriores.

**Dispositivos Legais:** Medida Provisória 2.159-70, de 2001, art. 4º.

CRÉDITO SOBRE OPERAÇÕES ANTERIORES. TAXA SELIC.  
NÃO INCIDÊNCIA.

O crédito dimanado da importância paga, creditada, entregue, empregada ou remetida para o exterior a título de royalties referentes a contratos de exploração de patentes e de uso de marcas, por não decorrer do pagamento de contribuição indevida ou maior que a devida, não se sujeita à incidência da taxa Selic.

**Relatório**

1. A interessada disse inicialmente:

1.1. que a contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, deve ser recolhida, entre outras hipóteses, quando há remessa de royalties a domiciliados no exterior, conforme determina o § 2º do art. 2º da referida lei;

1.2. que a Medida Provisória (MP) nº 2.159, de 24 de agosto de 2001, instituiu, no seu art. 4º, a concessão de créditos com base no recolhimento da CIDE incidente sobre remessa de royalties, de acordo com os percentuais estipulados no inc. I do § 1º do próprio artigo;

1.3. que o inc. II deste mesmo dispositivo prevê que tal crédito apenas poderá ser utilizado para compensar a CIDE incidente sobre remessas de royalties posteriores à que lhe deu origem;

1.4. que, nos termos do art. 38 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, ele será atualizado com base na taxa Selic acumulada mensalmente e acrescido de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada em compensação;

1.5. que, apesar de a IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, estabelecer que as compensações serão feitas mediante a apresentação de declaração de compensação (DCOMP) gerada por meio do programa PER/DCOMP (art. 34, § 1º), não se encontra disponível, em tal programa, o código de receita da CIDE sobre a remessa de royalties, razão pela qual a DCOMP não pode ser gerada pelo programa;

1.6. que as Soluções de Consulta SRRF/4ªRF/DISIT nº 36, de 6 de novembro de 2001, e SRRF/9ªRF/DISIT nº 206, de 23 de junho de 2006, concluíram que o crédito apenas poderá ser utilizado em operações posteriores à que lhe deu origem, sendo que a segunda solução citada acrescentou que ele será determinado com base na contribuição devida, assim entendido o saldo remanescente da CIDE incidente na operação após a dedução do crédito gerado por operação anterior; e

1.7. que esta solução, mesmo sem ser clara, possibilita o entendimento de que a utilização do crédito seria realizada “de ofício pelo contribuinte” (sic).

2. Em seguida, houve por bem indagar da Receita Federal do Brasil (RFB):

2.1. a forma adequada para o uso dos créditos oriundos da CIDE, em face do art. 4º, § 1º, inc. I, da MP 2.159-70, de 2001; e

2.2. se a Selic é a taxa apropriada para a atualização dos respectivos valores.

## **Fundamentos**

3. A consulta atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos na legislação de regência, razão pela qual a acolho e passo a apreciá-la.

4. Rezam da seguinte forma o art. 4º da MP 2.159-70, de 2001, o seu § 1º e os respectivos incisos I e II:

“Art. 4º É concedido crédito incidente sobre a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, instituída pela Lei nº 10.168, de 2000, aplicável às importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de róalties referentes a contratos de exploração de patentes e de uso de marcas.

§ 1º O crédito referido no caput:

I – será determinado com base na contribuição devida, incidente sobre pagamentos, créditos, entregas, emprego ou remessa ao exterior a título de róalties de que trata

o caput deste artigo, mediante utilização dos seguintes percentuais:

a) cem por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2003;

b) setenta por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

c) trinta por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013;

II – será utilizado, exclusivamente, para fins de dedução da contribuição incidente em operações posteriores, relativas a rólalties previstos no caput deste artigo.”

5. O cotejo deste dispositivo legal com a Solução de Consulta SRRF/9ªRF/DISIT nº 206, de 2006, leva-me a comungar no entendimento nela manifestado, sintetizado no seguinte trecho:

“Por fim, no que diz respeito à base sobre a qual é apurado o crédito, por “contribuição devida” deve-se entender aquela resultante da diferença entre o valor da CIDE incidente sobre a operação e a dedução do crédito gerado por operação anterior. Com efeito, só pode ser considerada como devido algo que pode ser exigido do contribuinte, que, no caso, é o saldo de contribuição a pagar.”

6. O quadro abaixo apresenta operações hipotéticas com o intuito de ilustrar o mencionado entendimento:

OPERAÇÃO	CIDE			CRÉDITO	
	APURADA	DEVIDA	CRÉDITO (30%)	UTILIZADO	SALDO
1ª	100.000,00	100.000,00	30.000,00	0,00	30.000,00
2ª	100.000,00	70.000,00	21.000,00	30.000,00	21.000,00
3ª	50.000,00	29.000,00	8.700,00	21.000,00	8.700,00
4ª	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00	7.700,00

7. Na primeira operação, a CIDE apurada (100.000,00) é igual à devida porque o crédito por esta gerado (30.000,00) somente pode ser utilizado em operações posteriores. Na segunda, a CIDE devida (70.000,00) resulta da que foi apurada (100.000,00), deduzida do crédito integral gerado pela operação anterior. Na terceira, igualmente, a CIDE devida (29.000,00) resulta do aproveitamento integral do crédito existente (21.000,00). E na quarta operação, com parte (1.000,00) do crédito existente (8.700,00), liquida-se a CIDE apurada (1.000,00), não restando, pois, CIDE devida. Por consequência, esta operação não gera crédito e implica a redução do saldo de créditos que havia (8.700,00), o qual passa a ser de 7.700,00.

8. Acredita-se que os esclarecimentos acima prestados satisfaçam à primeira indagação da interessada.

9. No que tange à segunda, a que diz respeito aos juros, calculados com base na taxa Selic, é de bom alvitre observar que, conforme adverte o inc. II acima transcrito, os créditos em foco serão utilizados exclusivamente para fins de dedução da contribuição incidente sobre operações posteriores, relativas a royalties previstos no *caput* do citado art. 4º. Tais créditos, portanto, traduzem um benefício fiscal de redução da CIDE devida em operações posteriores, cuja natureza é de caráter meramente escritural. Por isso, não se lhes aplicam as disposições da IN RFB nº 1.300, de novembro de 2012 (a que disciplina hoje a matéria antes disciplinada pela IN SRF nº 210, de 2002), as quais alcançam somente os créditos decorrentes de

pagamento indevido ou em valor maior que o devido passíveis de restituição, compensação, ressarcimento ou reembolso administrados pela RFB.

10. Por não se sujeitar à incidência da Selic, opera-se a realização dos créditos em foco exclusivamente na escrituração mantida com observância da legislação comercial.

## **Conclusão**

11. Destarte, deve-se declarar, para solucionar a consulta formulada, que:

11.1. o crédito incidente sobre a CIDE aplicável às importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties referentes a contratos de exploração de patentes e de uso de marcas será determinado com base na contribuição devida, assim entendido o saldo remanescente da que incidir na operação, deduzido do crédito decorrente de operação anterior; e

11.2. que o crédito em questão, por ser de caráter meramente escritural, não se sujeita à incidência da taxa Selic.

assinado digitalmente por  
**LÉO DA SILVA**  
Auditor-Fiscal da RFB - mat. 12.113

Por estar de acordo com o parecer retro, que aprovo, encaminhe-se este processo à Coordenadora da Cotir.

assinado digitalmente por  
**JOSÉ CARLOS SABINO ALVES**  
Auditor-Fiscal da RFB - mat. 20.241  
Chefe da Divisão de Tributação / SRRF / 7.ª RF

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

assinado digitalmente por  
**CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA**  
Coordenadora da Cotir

## Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

assinado digitalmente por  
**FERNANDO MOMBELLI**  
Coordenador-Geral da Cosit